## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI N° 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

.....

- Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.
- § 1° A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- I indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
  - II comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
  - V indicação da forma de administração da ZPE; e
- VI atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.
- § 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.
- § 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.
  - § 4º O ato de criação de ZPE caducará:
  - \* § 4°, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- I se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- II se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- § 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.
  - \* § 5° acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
  - I analisar as propostas de criação de ZPE;
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- II aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e
  - \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
  - III traçar a orientação superior da política das ZPE.
  - \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- IV (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008 (DOU de 01/07/2008 em vigor desde a publicação).
- § 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:
  - \* § 1°, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
  - I (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008).
  - II (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008).
- III atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;
  - \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- IV prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e
  - \* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- V valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.
  - \* Inciso V acrescentado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
  - § 2° (VETADO)
- § 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.
  - \* § 3° acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- § 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:
  - \* § 4°, caput, acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- I elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- II vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- § 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo.
  - \* § 5° acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.
- § 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.

  \* § 6º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.

3 o dereseta	o peta Eet ti 11.7.	22, 46 20,00,2000.	
 ,			 